

QUANDO A VIOLÊNCIA É NOMEADA: OS 20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO UM PROBLEMA DE ESTADO

WHEN VIOLENCE IS NAMED: 20 YEARS OF THE MARIA DA PENHA LAW AND VIOLENCE AGAINST WOMEN AS A STATE PROBLEM

Bruna Müller¹

Dra. Eucléia Gonçalves dos Santos²

RESUMO

Os vinte anos da conquista e publicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) vem acompanhado da informação de que o Brasil registrou, em 2025, o maior número de feminicídios. Diante disso, o presente artigo objetiva analisar a relação entre os avanços normativos de proteção às mulheres e o crescimento dos registros de violência de gênero ao longo do período no qual a Lei entrou em vigor. Considera-se, de forma primordial, o reconhecimento e visibilidade da violência contra a mulher como um fenômeno que sai do espaço privado (a casa, a família) e adentra o espaço público (normatizado pelo Estado). Parte-se da seguinte problemática: como compreender o crescimento dos registros de violência contra as mulheres diante dos avanços normativos e das transformações nas formas de reconhecimento, classificação e visibilidade da violência de gênero no Brasil? Metodologicamente, o trabalho adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de pesquisa documental, bibliográfica e de análise comparativa. A análise documental compreende edições selecionadas dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública, especificamente as edições de 2008, 2011, 2014, 2017, 2021, 2023 e 2026, cujos dados são articulados ao referencial bibliográfico dos estudos feministas e de gênero. Parte-se da hipótese de que o crescimento dos registros de violência contra as mulheres não pode ser interpretado exclusivamente como expressão do aumento da incidência da violência, uma vez que,

¹ Mestranda em Desenvolvimento Regional pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Graduada em Direito pela Afya Centro Universitário de Pato Branco. Foi bolsista no Programa de Apoio à Pesquisa e Iniciação Científica de 2024 a 2026 na Afya Centro Universitário de Pato Branco, desenvolvendo pesquisas sobre feminicídio, violência institucional e atuação do sistema de justiça. Atuou como pesquisadora externa no Laboratório de Estudos de Feminicídios (LESFEM/UDEL), com análise e codificação de processos judiciais de feminicídio entre 2025 e 2026. Dedicou-se à estudos sobre violência de gênero, especialmente no que concerne à atuação do Poder Judiciário e às dinâmicas de violência institucional. Ademais, passou a dedicar-se ao estudo da internacionalização da educação superior no campo do Direito.

² Doutora em História pelo Departamento de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Paraná, na linha de pesquisa Espaço e Sociabilidades, com concentração em história intelectual, história das ideias e trajetória intelectual. Mestre em História pela Universidade Federal do Paraná, com concentração em História e Cultura (2005) e Graduada em História (2002). Tem experiência na área do Ensino de História, História da Educação, Patrimônio Histórico e História Regional, História do Direito, História da Comunicação para alunos da graduação. É professora no Centro Universitário de Pato Branco, UNIDEP. Realiza pesquisas na área de História das Ciências, História do Brasil e História Contemporânea, com ênfase em história intelectual. Atua principalmente nos seguintes temas de pesquisa: história da educação no Brasil, história intelectual, construção da nação, raça e identidade nacional, trajetórias e biografias intelectuais, interpretações do Brasil.

ao longo desse período, também foram ampliados os mecanismos jurídicos, sociais e institucionais de reconhecimento, classificação e registro dessas violências. Nesse sentido, a legislação passou a conferir reconhecimento jurídico às formas de violência que já atravessavam a experiência das mulheres, enquanto o aprimoramento dos mecanismos institucionais e da produção de dados ampliou as possibilidades de identificação, notificação, visibilidade e punição do fenômeno. Assim, os números atuais devem ser compreendidos não apenas a partir da persistência da violência de gênero, mas também à luz das transformações ocorridas na capacidade social e institucional de reconhecê-la, nomeá-la e registrá-la.

palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência de gênero; Visibilidade institucional.

ABSTRACT

The twentieth anniversary of the achievement and enactment of the Maria da Penha Law (Law No. 11,340/2006) coincides with the information that, in 2025, Brazil recorded the highest number of femicides in its history. Against this backdrop, this article aims to analyze the relationship between normative advances in the protection of women and the increase in reported cases of gender-based violence over the period in which the Law has been in force. Particular attention is given to the recognition and visibility of violence against women as a phenomenon that moves beyond the private sphere (the home and the family) and enters the public sphere (regulated by the State). The study is guided by the following research question: how can the increase in reported cases of violence against women be understood in light of normative advances and transformations in the ways gender-based violence is recognized, classified, and made visible in Brazil? Methodologically, the study adopts a qualitative and exploratory approach, based on documentary and bibliographic research and comparative analysis. The documentary analysis comprises selected editions of the *Brazilian Yearbook of Public Security*, specifically those published in 2008, 2011, 2014, 2017, 2021, 2023, and 2026, whose data are examined in dialogue with the theoretical framework of feminist and gender studies. The hypothesis is that the increase in reported cases of violence against women cannot be interpreted exclusively as an expression of an increase in the incidence of violence itself, since, throughout this period, the legal, social, and institutional mechanisms for recognizing, classifying, and recording such violence have also expanded. In this sense, legislation has provided legal recognition to forms of violence that had long been part of women's experiences, while improvements in institutional mechanisms and data production have expanded the possibilities for identifying, reporting, making visible, and punishing such violence. Thus, current figures should be understood not only in terms of the persistence of gender-based violence, but also in light of transformations in the social and institutional capacity to recognize, name, and record it.

keywords: Maria da Penha Law; Gender-based violence; Institutional visibility.

INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres, compreendida no âmbito mais amplo das relações de gênero, constitui um grave problema social, de saúde e, sobretudo, de segurança pública. Muito embora o Poder Judiciário disponha de mecanismos destinados ao seu enfrentamento, sua atuação ocorre, em grande medida, quando a violência já se manifestou, alcançando suas consequências sem necessariamente atingir as estruturas sociais que possibilitam sua reprodução.

Compreender esse fenômeno exige, portanto, ultrapassar os limites do fato jurídico e voltar o olhar às relações sociais e históricas que o antecedem. Essas desigualdades, historicamente construídas, manifestam-se nas diferentes formas de violência que atingem as mulheres e contrastam com os avanços conquistados no campo dos direitos humanos, revelando a permanência de um conflito entre a realidade vivenciada pelas mulheres e os direitos historicamente conquistados.³

No contexto brasileiro, a resistência e luta feminista foi fundamental para as transformações legislativas, institucionais e jurídicas voltadas à proteção das mulheres, dentre as quais se destaca a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que completa vinte anos de vigência no dia 07 de agosto de 2026. Apesar dos avanços normativos construídos nesse período, os registros de violência contra as mulheres permanecem alarmantes, o que suscita questionamentos acerca da relação entre o fortalecimento dos mecanismos de proteção e o crescimento dos casos registrados.

É diante desse cenário que o presente artigo busca responder à seguinte problemática: como compreender o crescimento dos registros de violência contra as mulheres diante dos avanços normativos e das transformações nas formas de reconhecimento, classificação e visibilidade da violência de gênero no Brasil? A partir disso, objetiva-se analisar a relação entre os avanços normativos de proteção às mulheres e o crescimento dos registros de violência de gênero ao longo do período no qual a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) entrou em vigor, considerando as transformações nas formas de reconhecimento e visibilidade dessas violências.

Parte-se da hipótese de que o crescimento dos registros de violência contra as mulheres não pode ser interpretado exclusivamente como expressão do aumento da incidência da violência, uma vez que, ao longo desse período, também se ampliaram os mecanismos jurídicos, sociais e institucionais de reconhecimento, classificação e

³ BLAY, Eva Alterman. *Assassinato de mulheres e direitos humanos*. São Paulo: Editora 34.

registro dessas violências. Nesse sentido, o aprimoramento da produção de dados e a incorporação progressiva de novos indicadores podem revelar, para além da persistência da violência de gênero, uma ampliação de sua visibilidade institucional, social e estatal.

Para atingir tais propósitos, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de pesquisa documental, bibliográfica e de análise comparativa. A análise documental compreende edições selecionadas dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública, especificamente as edições de 2008, 2011, 2014, 2017, 2021, 2023 e 2026, bem como os principais marcos normativos relacionados ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Os dados são examinados comparativamente, considerando tanto a evolução dos registros quanto as transformações nas categorias, indicadores e recortes empregados em sua produção, articulando-os ao referencial bibliográfico dos estudos feministas e de gênero.⁴

1. DO RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA À AMPLIAÇÃO DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de feminicídio praticadas por seu então marido, Marco Antonio Heredia Viveros. Primeiro, ele atirou contra suas costas enquanto ela dormia, deixando-a paraplégica, embora tenha alegado falsamente que o episódio decorrera de uma tentativa de assalto. Meses depois, manteve-a em cárcere privado e tentou eletrocutá-la durante o banho.⁵

A responsabilização do agressor foi marcada por sucessivos atrasos, de modo que o primeiro julgamento ocorreu somente em 1991 e, apesar da condenação, Marco Antonio permaneceu em liberdade. Em 1996, foi novamente condenado, mas a sentença não foi imediatamente cumprida. Assim, diante da omissão do Estado brasileiro, Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)

⁴ Durante a elaboração deste trabalho, foi utilizada a ferramenta ChatGPT (GPT-5.6 Sol), desenvolvida pela OpenAI, como recurso de apoio à revisão ortográfica e gramatical, à organização e estruturação textual, à padronização de referências e ao aprimoramento da redação acadêmica. As sugestões fornecidas pela ferramenta foram submetidas à análise crítica, revisão e adequação pelas autoras, que assumem integral responsabilidade pelo conteúdo, pelos argumentos, pelas fontes utilizadas e pelas conclusões apresentadas no trabalho.

⁵ INSTITUTO MARIA DA PENHA. *O Instituto Maria da Penha*. Fortaleza: Instituto Maria da Penha. Disponível em: [Instituto Maria da Penha – Quem somos](#). Acesso em: 23 ago. 2026.

denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 1998.⁶

Em resposta, em 2001, a CIDH responsabilizou o Brasil por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres e recomendou a adoção de medidas para enfrentá-la.⁷ Como resultado de um processo que também envolveu intensa mobilização de organizações feministas, foi sancionada, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha. Para além de representar um marco no enfrentamento da violência contra as mulheres, a Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a Mulher e estabeleceu medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência.⁸

Seu caráter inovador, no entanto, não se restringe à criação de mecanismos de proteção, alcançando também o reconhecimento e a nomeação de outras formas de violência que, embora já atravessassem a vida das mulheres, permaneciam silenciadas e naturalizadas, sobretudo diante de uma compreensão de violência frequentemente limitada àquela que deixa vestígios: a violência física e, particularmente, quando praticada nos espaços públicos. Sob essa ótica, a amplitude dos mecanismos de prevenção, proteção e enfrentamento previstos pela legislação contribuiu para que a Lei Maria da Penha fosse reconhecida internacionalmente como uma das três legislações mais avançadas no enfrentamento da violência contra as mulheres.⁹

Assim como os direitos das mulheres experimentaram significativos progressos nas últimas décadas, com a Lei Maria da Penha não foi diferente. Embora sua criação tenha representado, por si só, um importante avanço do Estado brasileiro no tocante à proteção das mulheres, ao longo de seus vinte anos de vigência a legislação foi objeto de sucessivas alterações destinadas a ampliar e fortalecer os mecanismos de reconhecimento, prevenção, proteção e enfrentamento da violência doméstica e familiar. Isso porque, à medida que as relações sociais se transformam, também se modificam as

⁶ INSTITUTO MARIA DA PENHA. *O Instituto Maria da Penha*. Fortaleza: Instituto Maria da Penha. Disponível em: [Instituto Maria da Penha – Quem somos](#). Acesso em: 23 ago. 2026.

⁷ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório nº 54/01: Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil*. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 23 ago. 2026.

⁸ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [Lei nº 11.340/2006 – Planalto](#). Acesso em: 27 ago. 2026.

⁹ INSTITUTO MARIA DA PENHA. *O Instituto Maria da Penha*. Fortaleza: Instituto Maria da Penha. Disponível em: [Instituto Maria da Penha – Quem somos](#). Acesso em: 23 ago. 2026.

formas de manifestação e de reconhecimento da violência, exigindo respostas capazes de acompanhar as demandas que emergem da realidade social.

Sem a pretensão de realizar um levantamento exaustivo das alterações promovidas na Lei Maria da Penha ao longo desse período, destacam-se algumas modificações legislativas representativas da ampliação do reconhecimento das formas de violência e do fortalecimento dos mecanismos de proteção e enfrentamento, aspectos que dialogam diretamente com a problemática proposta neste trabalho. Nesse aspecto, em 2018, a Lei nº 13.641 tipificou o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, cuja resposta penal foi posteriormente agravada pela Lei nº 14.994/2024, que passou a prever pena de reclusão de dois a cinco anos e multa. Também em 2024, a Lei nº 14.857 assegurou o sigilo do nome da ofendida nos processos que apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar.

Mais recentemente, as alterações promovidas em 2026 reforçaram esse processo de ampliação da tutela conferida pela legislação. Entre elas, destaca-se a previsão da monitoração eletrônica do agressor, acompanhada da disponibilização à vítima de dispositivo de segurança capaz de alertá-la sobre eventual aproximação, bem como da emissão de alerta à unidade policial em caso de violação do perímetro de exclusão. No mesmo período, foram ampliadas as hipóteses consideradas para o afastamento imediato do agressor, alcançando situações de risco à integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da mulher ou de seus dependentes.¹⁰

As modificações alcançaram a própria compreensão jurídica das formas pelas quais a violência pode se manifestar. A inclusão da violência vicária no art. 7º da Lei Maria da Penha - por meio da Lei nº 15.384, de 2026 -, é representativa desse processo, ao conferir reconhecimento jurídico específico à violência praticada contra pessoas vinculadas à mulher com o propósito de atingi-la. A alteração evidencia que determinadas práticas podem atravessar a experiência das mulheres antes mesmo de encontrarem uma categoria jurídica específica capaz de reconhecê-las como violência.

Além disso, a ampliação da tutela conferida pela Lei Maria da Penha alcançou também sua interpretação jurisprudencial. Recentemente, no julgamento do Tema 1.412 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 são aplicáveis a todas as formas de

¹⁰ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [Lei nº 11.340/2006 – Planalto](#). Acesso em: 27 ago. 2026.

violência contra a mulher baseada no gênero, independentemente de sua ocorrência no âmbito doméstico, familiar ou de relação íntima de afeto. O entendimento amplia o alcance protetivo da legislação ao reconhecer que a violência de gênero não se restringe às relações privadas, podendo se manifestar também nos espaços comunitários, profissionais, sociais e institucionais.

Embora essa interpretação jurisprudencial tenha suscitado diferentes discussões, o entendimento representa uma conquista histórica no que diz respeito à proteção das mulheres, sobretudo por reconhecer que a violência baseada no gênero não está necessariamente condicionada à existência de vínculo doméstico, familiar ou afetivo entre vítima e agressor. Ao ampliar o alcance das medidas protetivas, o Estado passa a reconhecer também as experiências de mulheres e meninas cujas vidas são atravessadas por violências praticadas por pessoas com as quais não mantêm relações íntimas ou familiares, como *stalkers*, vizinhos, colegas de trabalho ou mesmo desconhecidos.

Nesse sentido, o elemento determinante para a proteção deixa de estar centrado exclusivamente no vínculo existente entre vítima e agressor e passa a alcançar a própria natureza generificada da violência. Como argumenta Abreu, enquanto esse fenômeno permanecer limitado às relações interpessoais, familiares ou de afeto, reforça-se uma concepção colonizada e hegemônica que associa a violência contra as mulheres ao assassinato íntimo e à esfera da domesticidade como lugar do feminino.¹¹

2. A EVOLUÇÃO DOS REGISTROS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NOS ANUÁRIOS BRASILEIROS DE SEGURANÇA PÚBLICA

As transformações legislativas e jurisprudenciais observadas ao longo dos vinte anos da Lei Maria da Penha demonstram uma progressiva ampliação das formas pelas quais a violência contra as mulheres é reconhecida, nomeada e enfrentada pelo Estado. Se, de um lado, novas manifestações da violência passaram a ser juridicamente nomeadas e novos mecanismos de proteção foram incorporados ao ordenamento, de outro, os registros oficiais revelam números cada vez mais expressivos de violência contra as mulheres.

¹¹ ABREU, Ana Claudia Da Silva. *Descolonizando Corpos: feminicídio reprodutivo e a responsabilidade do Estado incriminador*. [livro eletrônico] / Ana Claudia da Silva Abreu. 1. ed. São Paulo: Blimunda. ePub.

É nesse contraste que se insere a análise dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública selecionados. Importa mencionar que a escolha das edições de 2008, 2011, 2014, 2017, 2021, 2023 e 2026 decorre do propósito de observar como a violência contra as mulheres passou a ser registrada, classificada e apresentada nos anos posteriores à promulgação da Lei nº 11.340/2006. A seleção das edições buscou estabelecer marcos temporais distribuídos ao longo dos vinte anos de vigência da Lei Maria da Penha, permitindo observar comparativamente as transformações ocorridas na produção, no detalhamento dos registros e na ampliação da visibilidade.

2.1. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NOS ANUÁRIOS BRASILEIROS DE SEGURANÇA PÚBLICA (2008-2026)

A leitura comparativa dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública revela, inicialmente, uma transformação que antecede a própria análise do crescimento dos registros: ao longo do período analisado, modificou-se aquilo que passou a ser identificado, classificado e publicizado como violência contra as mulheres. As primeiras edições examinadas, especialmente as de 2008 e 2011, apresentam informações consideravelmente mais restritas, uma vez que não individualizavam as mortes violentas de mulheres, tampouco apresentavam outras modalidades de violência de forma específica. Pelo contrário, os dados eram divulgados de maneira agregada, contabilizando homens e mulheres sem distinção, o que impossibilitava identificar, a partir desses registros, as especificidades e os diferentes atravessamentos da violência sofrida pelas mulheres.

Em 2014, esse cenário começa a se modificar, ainda que de forma restrita. Embora naquele momento ainda não fosse possível contabilizar as mortes de mulheres sob a categoria jurídica do feminicídio (incorporada ao ordenamento brasileiro no ano seguinte, pela Lei nº 13.104/2015), o Anuário publicado em 2014, referente aos dados de 2013, passou a individualizar o número de mortes violentas de mulheres. Apesar de ainda não apresentar outros recortes ou detalhamentos sobre essas vítimas e as circunstâncias das mortes, essa mudança permitiu, pela primeira vez entre as edições analisadas, conferir visibilidade específica ao número de mulheres que tiveram suas vidas interrompidas pela violência, representando um primeiro movimento de diferenciação dos registros que seria progressivamente aprofundado nas edições seguintes.

A ausência dessa individualização também pode ser problematizada a partir das reflexões de Corrêa acerca da aparente igualdade produzida pela linguagem jurídica. Ao submeter realidades distintas às mesmas categorias, corre-se o risco de conferir tratamento uniforme a experiências atravessadas por desigualdades estruturais.¹² Nesse sentido, a contabilização conjunta das mortes de homens e mulheres, embora aparentemente neutra, dificultava a identificação das particularidades que atravessam a violência letal contra as mulheres, uma vez que o dado agregado não permitia visualizar em que medida essas mortes estavam relacionadas às desigualdades de gênero. A partir disso, o gráfico abaixo demonstra a ocorrência de Mortes Violentas Intencionais (MVI), a Tentativa de feminicídio e o número de Medidas Protetivas de Urgência (MPU) concedidas às mulheres.

Passamos à análise dos dados:

Tabela 1 – Reconhecimento e classificação da violência:

Ed. Anuário	Ano de referência	Feminicídio (nº absolutos)	MVI de mulheres (nº absolutos)	Tentativa de feminicídio (nº absolutos)	MPU concedidas
2008	2007	não previsto	não individualizada	não previsto	não disponível
2011	2010	não previsto	não individualizada	não previsto	não disponível
2014	2013	não previsto	4.580	não previsto	não disponível
2017	2016	621	4.606	não individualizada	não disponível
2021	2019	1.330	3.966	2.023	281.941
2023	2022	1.437	3.924	2.563	445.456
2026	2025	1.571	1.968	4.189	641.822

* Fonte: Elaborada pelas autoras (2026) com base nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública (2008, 2011, 2014, 2017, 2021, 2023 e 2026). *

Nota: os anos apresentados correspondem aos anos de referência dos dados. “Não previsto” indica a inexistência da categoria jurídica no respectivo período; “não individualizado” indica que o Anuário não apresentou o dado de forma desagregada por sexo; e “não disponível” indica que a informação não foi localizada na edição analisada.

¹² CORRÊA, Mariza. *Morte em Família*. Rio de Janeiro: Graal.

Por outro lado, no Anuário de 2017, passa a constar de forma específica o registro de feminicídios, contabilizando 621 casos no ano de referência de 2016. O dado merece especial atenção porque havia transcorrido pouco mais de um ano desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que inseriu o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro como qualificadora do crime de homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Tratava-se, assim, de uma categoria jurídica recente, cuja incorporação aos registros oficiais também demandava sua identificação e classificação pelos órgãos responsáveis.

À primeira vista, os 621 feminicídios registrados em 2016 podem parecer reduzidos quando comparados às 4.606 mortes violentas intencionais de mulheres contabilizadas no mesmo período. Essa diferença, todavia, não permite concluir que as demais mortes não tenham ocorrido em contextos relacionados ao gênero, tampouco autoriza presumir que todas poderiam ser classificadas como feminicídios. O que o contraste permite observar é que a criação de uma categoria jurídica não produz, de forma imediata, sua perfeita correspondência estatística: entre a previsão normativa e sua expressão nos dados oficiais existe um processo institucional de reconhecimento, enquadramento, registro e consolidação das informações pela sociedade, pelos operadores do direito, pelas pessoas envolvidas no registro, descrição e caracterização da violência. Neste sentido, entende-se que a constante notificação por parte do judiciário, dos meios de comunicação, dos movimentos feministas proporcionou a capacidade institucional de nomear, distinguir e produzir informações sobre diferentes manifestações da violência contra as mulheres.

Nesse aspecto, importa mencionar que as Mortes Violentas Intencionais (MVI) constituem uma categoria utilizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública para agregar diferentes modalidades de mortes intencionais, cuja apresentação antecede e possui abrangência distinta da categoria específica do feminicídio.¹³ A coexistência desses indicadores é especialmente relevante para a análise, pois demonstra que a leitura da violência letal contra as mulheres depende também das categorias por meio das quais essas mortes são classificadas e apresentadas.

A comparação evidencia, por conseguinte, que a trajetória dos registros não pode ser compreendida exclusivamente em termos de aumento ou redução numérica.

¹³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 20.

Transformou-se também a capacidade institucional de nomear, distinguir, classificar e produzir informações sobre diferentes manifestações da violência contra as mulheres. Se, nas primeiras edições analisadas, sequer era possível individualizar as mulheres entre o conjunto das mortes violentas, posteriormente suas mortes passam a ser contabilizadas separadamente e, com a criação da categoria jurídica do feminicídio, determinadas mortes passaram a receber também uma classificação específica relacionada às razões de gênero. O que se modifica ao longo do tempo não é apenas o número registrado, mas também aquilo que o Estado e seus sistemas de informação passam a ser capazes de distinguir dentro desse número.

2.2. DA CONTAGEM À CARACTERIZAÇÃO: O QUE OS ANUÁRIOS PASSARAM A REVELAR SOBRE AS VÍTIMAS?

Com o decorrer dos anos e a ampliação da visibilidade da violência contra as mulheres e de suas diferentes formas de manifestação, os Anuários não evoluíram apenas em relação ao quanto se passou a registrar, mas também ao que se passou a conhecer sobre as mulheres vitimadas pela violência. Observa-se, nesse sentido, um progressivo refinamento dos dados: primeiro, contabilizam-se as mortes de forma agregada; posteriormente, distingue-se que determinada vítima era uma mulher; em seguida, passa-se a nomear especificamente o feminicídio; e, nas edições mais recentes, os registros avançam para a caracterização dessas vítimas, incorporando informações sobre raça/cor, faixa etária, local da ocorrência, vínculo com o agressor e instrumento empregado.

Conhecer quem era a mulher cuja vida foi interrompida também constitui elemento fundamental para a compreensão da violência de gênero. Durante muito tempo, a atenção esteve concentrada na ocorrência do crime, no vínculo existente entre vítima e agressor e em seu enquadramento jurídico, enquanto pouco se conhecia, a partir dos próprios registros, sobre as mulheres vitimadas. A incorporação progressiva de informações acerca de raça/cor, idade e outras características permite ultrapassar a representação da vítima apenas enquanto número e identificar quais mulheres estão mais expostas às diferentes manifestações da violência, bem como os contextos em que essas mortes ocorrem.

É nesse ponto que a perspectiva interseccional se mostra indispensável. A categoria “mulher”, quando considerada de forma isolada e homogênea, não é suficiente

para explicar as diferentes experiências de violência, uma vez que o gênero se relaciona com outros marcadores sociais e estruturas de desigualdade. A interseccionalidade constitui, nesse sentido, uma ferramenta de análise das relações entre diferentes eixos de dominação, permitindo compreender como desigualdades relacionadas ao racismo, ao capitalismo, ao capacitismo e ao cisheteropatriarcado se articulam e produzem experiências distintas de vulnerabilização.¹⁴

A desagregação dos dados permite, portanto, visualizar desigualdades que a categoria genérica “mulher” pode ocultar. Isso se torna especialmente evidente quando se observa o recorte racial das vítimas. Os dados analisados demonstram que as mulheres negras constituem a maioria das vítimas de feminicídio nos anos em que essa informação passa a ser disponibilizada: representavam 61,8% das vítimas em 2020, 61,1% em 2022 e 65,1% em 2025. A desigualdade racial mostra-se ainda mais acentuada entre as demais mortes violentas intencionais de mulheres, nas quais as mulheres negras correspondiam, respectivamente, a 71%, 68,9% e 74,6% das vítimas.

Esses percentuais demonstram que tornar a violência contra as mulheres estatisticamente visível não significa, por si só, torná-la inteiramente compreensível. É necessário perguntar também quais mulheres estão contidas nesses números. A incorporação do recorte racial aos Anuários permite evidenciar uma desigualdade que permaneceria diluída caso todas as vítimas fossem apresentadas exclusivamente sob a categoria “mulher”. Nesse sentido, o aprimoramento dos registros não representa apenas o acréscimo de informações estatísticas, mas amplia as possibilidades de compreensão das diferentes estruturas de desigualdade que atravessam a violência de gênero.

Analisemos os dados:

Tabela 2 – Distribuição das vítimas de feminicídio segundo cor ou raça:

Ed. Anuário	Ano de referência	Negras – Feminicídio (%)	Branças – Feminicídio (%)	Indígenas – Feminicídio (%)	Amarelas – Feminicídio (%)
2008	2007	não disponível	não disponível	não disponível	não disponível
2011	2010	não disponível	não disponível	não disponível	não disponível

¹⁴ AKOTIRENE, Carla. *O que é Interseccionalidade?* São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen.

2014	2013	não disponível	não disponível	não disponível	não disponível
2017	2016	não disponível	não disponível	não disponível	não disponível
2021	2020	61,8%	37,5%	0,6%	0,1%
2023	2022	61,1%	38,4%	0,3%	0,2%
2026	2025	65,1%	34,0%	0,7%	0,2%

* Fonte: Elaborada pelas autoras (2026) com base nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública (2008, 2011, 2014, 2017, 2021, 2023 e 2026). *

“Não disponível” indica que o recorte de raça/cor das vítimas não foi apresentado na respectiva edição analisada. MVI: mortes violentas intencionais.

Tabela 2.1 – Distribuição das vítimas mulheres de morte violenta intencional (MVI)
segundo cor ou raça:

Ed. Anuário	Ano de referência	Negras – Demais MVI (%)	Branças – Demais MVI (%)	Indígenas – Demais MVI (%)	Amarelas – Demais MVI (%)
2008	2007	—	—	—	—
2011	2010	—	—	—	—
2014	2013	—	—	—	—
2017	2016	—	—	—	—
2021	2020	71,0%	28,0%	0,2%	0,8%
2023	2022	68,9%	30,4%	0,2%	0,3%
2026	2025	74,6%	30,4%	0,2%	0,2%

* Fonte: Elaborada pelas autoras (2026) com base nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública (2008, 2011, 2014, 2017, 2021, 2023 e 2026). *

“—” indica que o recorte de raça/cor das vítimas não foi apresentado na respectiva edição analisada. MVI: mortes violentas intencionais.

A progressiva individualização dos registros de violência contra as mulheres permite avançar para uma segunda questão: quem são as mulheres que aparecem nesses dados? Se, inicialmente, a incorporação do gênero possibilitou retirar as mortes de mulheres de uma contabilização generalizada e conferir visibilidade à dimensão generificada da violência, a análise desse fenômeno não pode se encerrar nessa categoria. Isso porque a experiência das mulheres não é homogênea, mas atravessada por outras relações de desigualdade que interferem diretamente nas formas pelas quais a violência é vivenciada, distribuída e notificada socialmente.

Sob essa perspectiva, Scott, ao propor o gênero como categoria de análise, chama atenção para sua capacidade de permitir a compreensão das relações sociais e das

desigualdades de poder, afastando-se de uma utilização meramente descritiva do termo.¹⁵ A própria autora aproxima gênero, raça e classe ao destacar essas categorias como eixos fundamentais para uma história capaz de incorporar as experiências dos sujeitos historicamente oprimidos e compreender a natureza das desigualdades que os atravessam. Assim, se o gênero permite compreender por que determinadas mortes não podem ser analisadas de maneira dissociada das relações desiguais entre homens e mulheres, a raça e a classe permitem questionar quais mulheres se encontram mais expostas à violência e de que maneira diferentes estruturas de dominação se articulam na produção dessa vulnerabilidade.

É nesse ponto que a perspectiva interseccional se mostra tão crucial. Não basta reconhecer que as vítimas são mulheres; é necessário compreender quais mulheres estão sendo mortas, quais condições atravessam suas experiências e como gênero, raça e classe se articulam na produção de diferentes níveis de exposição à violência. A incorporação progressiva do perfil racial das vítimas pelos Anuários Brasileiros de Segurança Pública representa, assim, mais do que um aprimoramento estatístico: amplia a possibilidade de compreender a violência contra as mulheres em sua complexidade social.

Tabela 3 - Contextos da violência de gênero:

Local	2022 Feminicídio (%)	2022 Demais MVI(%)	2025 Feminicídio(%))	2025 Demais MVI(%)
Residência	69,3%	34,9%	62,5%	29,4%
Via pública	15,0%	36,5%	19,7%	42,6%
Sítios e fazendas	0,8%	0,8%	2,5%	1,5%
Área natural/rural/local ermo	1,9%	3,3%	3,8%	5,5%
Estabelecimento comercial/financeiro	3,0%	4,5%	2,5%	4,6%
Hospital/estabelecim ento de saúde	2,1%	3,0%	1,2%	3,2%

¹⁵ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99.

Outros	7,9%	16,9%	7,0%	11,9%
Estabelecimento público	—	—	0,5%	0,7%
Transporte público ou privado	—	—	0,3%	0,4%
Estabelecimento de ensino	—	—	0,1%	0,2%

* Fonte: Elaborada pelas autoras (2026) com base nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública (2008, 2011, 2014, 2017, 2021, 2023 e 2026).

* Nota: o sinal “—” indica categoria não apresentada na respectiva edição. Algumas categorias referentes ao local da ocorrência sofreram alterações de nomenclatura entre os Anuários de 2023 e 2026. MVI: mortes violentas intencionais.

* Nota: entre as edições analisadas, o detalhamento do local de ocorrência dos feminicídios e das demais MVI de mulheres passa a ser identificado a partir dos dados referentes a 2022, não estando disponível nos Anuários anteriores examinados.

Tabela 4 - Detalhamento da relação entre vítima e agressor:

Relação vítima-agressor	2020 Feminicídio (%)	2020 Demais MVI(%)	2022 Feminicídio (%)	2022 Demais MVI (%)	2025 Feminicídio (%)	2025 Demais MVI (%)
Companheiro	58,9%	—	53,6%	6,9%	60,9%	6,0%
Ex-companheiro	19,1%	—	19,4%	3,7%	18,9%	3,6%
Familiar	—	—	10,7%	8,4%	7,8%	8,4%
Outros conhecidos	—	—	8,3%	10,4%	6,3%	19,9%
Desconhecido	—	—	8,0%	70,6%	6,1%	62,1%

* Fonte: elaborada pelas autoras (2026) com base nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública (2008, 2011, 2014, 2017, 2021, 2023 e 2026).

* Nota: o sinal “—” indica categoria não apresentada na respectiva edição. Algumas categorias referentes ao local da ocorrência sofreram alterações de nomenclatura entre os Anuários de 2023 e 2026. MVI: mortes violentas intencionais.

* Nota: entre as edições analisadas, informações acerca da relação entre vítima e agressor passam a ser identificadas a partir dos dados referentes a 2020, não estando disponíveis nos Anuários anteriores examinados. Nas edições posteriores, observa-se maior detalhamento das categorias utilizadas para caracterizar esse vínculo.

Para além das características das vítimas, o progressivo detalhamento dos dados também permite conhecer as circunstâncias em que essas mortes ocorrem, especialmente o local da ocorrência e a relação existente entre vítima e agressor. A análise conjunta desses indicadores mostra-se relevante porque permite identificar a

permanência de determinados padrões na violência letal contra as mulheres, afastando sua compreensão como resultado de episódios isolados ou circunstanciais.

Nesse sentido, Blay chama atenção para a existência de um cenário recorrente por trás dos assassinatos de mulheres.¹⁶ Ao comparar esses crimes com aquilo que já havia sido amplamente relatado pela literatura histórica e pelas pesquisas sobre o tema, a autora identifica a repetição de ações e motivações semelhantes, especialmente aquelas relacionadas ao sentimento de posse e ao controle sobre as mulheres.¹⁷ A variação estaria, segundo a autora, na ampliação do rol de agressores, que deixa de compreender apenas o marido ou aquele com quem a vítima mantinha uma relação extraconjugal e passa a alcançar diferentes formas de relacionamento afetivo, como noivos, namorados, ex-noivos e ex-namorados.¹⁸

Essa ampliação é particularmente relevante porque evidencia que o rompimento da relação afetiva não significa necessariamente o encerramento da violência ou do risco. Ao contrário, o término pode constituir um momento de especial vulnerabilidade para a mulher, sobretudo quando representa, para o agressor, a perda do controle exercido sobre ela. Nesse sentido, a permanência de companheiros e ex-companheiros entre os autores dos feminicídios permite questionar em que medida o sentimento de posse historicamente atribuído às relações entre homens e mulheres continua atravessando a violência de gênero e deixa de ser uma relação de âmbito privado, pautada na velha máxima de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher” se tornando caso de segurança pública e de responsabilidade do Estado.

Dessa forma, a análise dos dados não pode ser dissociada da forma como as relações conjugais foram historicamente estruturadas, marcadas por posições desiguais de poder e pela atribuição de autoridade ao homem sobre a mulher. Embora significativas transformações jurídicas tenham progressivamente rompido com essa estrutura, culminando, no plano constitucional, com o reconhecimento da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal pela Constituição Federal de 1988, a transformação normativa não produz, por si só, a imediata transformação das relações sociais historicamente construídas.

É a partir dessa perspectiva que os dados referentes ao local de ocorrência dos feminicídios, à relação entre vítima e agressor e ao meio empregado na prática da

¹⁶ BLAY, Eva Alterman. *Assassinato de mulheres e direitos humanos*. São Paulo: Editora 34.

¹⁷ BLAY, Eva Alterman. *Assassinato de mulheres e direitos humanos*. São Paulo: Editora 34.

¹⁸ BLAY, Eva Alterman. *Assassinato de mulheres e direitos humanos*. São Paulo: Editora 34.

violência adquirem especial relevância para a análise. Mais do que informar onde, por quem e de que forma essas mulheres foram violentadas, esses indicadores permitem verificar se os padrões historicamente identificados pela literatura permanecem presentes nos registros atuais da violência de feminicídio.

Tabela 5 - Instrumento empregado nos feminicídios e demais MVI de mulheres:

Instrumento empregado	2020 Feminicídio (%)	2020 Demais MVI (%)	2022 Feminicídio (%)	2022 Demais MVI (%)	2025 Feminicídio (%)	2025 Demais MVI (%)
Arma branca	55,1%	22,4%	49,9%	18,4%	50,8%	15,5%
Arma de fogo	26,1%	64,0%	26,3%	68,6%	22,5%	63,6%
Agressão física ¹	10,2%	4,2%	10,4%	4,7%	10,7%	5,7%
Objeto contundente	— ²	— ²	1,6%	1,5%	2,5%	1,4%
Outros	8,6%	9,4%	11,7%	6,8%	13,5%	13,7%

* Fonte: elaborada pelas autoras (2026) com base nos Anuários Brasileiros de Segurança Pública (2008, 2011, 2014, 2017, 2021, 2023 e 2026).

¹ A categoria compreende formas de agressão física, incluindo, conforme a classificação dos Anuários, asfixia, estrangulamento, espancamento etc.

² Em 2020, “objeto contundente” não aparece como categoria autônoma, estando os instrumentos organizados em categorias mais abrangentes.

* Nota: entre as edições analisadas, o detalhamento acerca do instrumento empregado nos feminicídios e nas demais MVI de mulheres passa a ser identificado a partir dos dados referentes a 2020, não estando disponível nos Anuários anteriores examinados. MVI: mortes violentas intencionais.

Os dados referentes ao meio empregado na prática da violência passam a ser identificados, entre as edições analisadas, a partir do Anuário de 2020, referente aos dados de 2019. Quando analisados em conjunto com o local da ocorrência e a relação entre vítima e agressor, esses indicadores permitem identificar a permanência de um *modus operandi* da violência feminicida. Os dados mais recentes demonstram que os companheiros representam 60,9% dos autores dos feminicídios e que a residência constitui o principal local de ocorrência, concentrando 62,5% dos casos. Soma-se a isso a predominância do emprego de arma branca, categoria que compreende objetos de fácil acesso e circulação, como facas e canivetes, inclusive utensílios presentes no próprio ambiente doméstico.

A concentração dos feminicídios no espaço residencial merece especial atenção. O lar, socialmente associado ao acolhimento, à intimidade e à segurança, apresenta-se, para muitas mulheres, como o próprio espaço de manifestação da violência. Essa realidade evidencia limites importantes na capacidade de prevenção e proteção estatal. Não se trata de afirmar a ausência de atuação do Estado, mas de reconhecer que, apesar dos avanços normativos e dos mecanismos de proteção existentes, a violência continua alcançando as mulheres justamente no espaço em que, em tese, deveriam estar protegidas.

Nesse sentido, Jaiza Alves chama atenção para a contradição existente no fato de a casa, concebida como espaço de proteção, constituir também o local de ocorrência da violência contra as mulheres.¹⁹ Na mesma direção, Gomes e Batista problematizam a ocorrência dos assassinatos no ambiente doméstico, espaço no qual as mulheres deveriam encontrar proteção e amparo.²⁰ Essa compreensão também aparece nas discussões de Montserrat Sagot e Ana Carcedo, recuperadas por Romio, ao questionarem a associação tradicional entre família, lar, paz e segurança, uma vez que essa representação pode ocultar a experiência de mulheres e meninas para as quais a família constitui o grupo mais violento e a casa, o espaço mais inseguro.²¹

A relevância desses indicadores torna-se ainda mais evidente quando se compreende o feminicídio não como um acontecimento isolado, mas como o ápice de um contínuo de violências de gênero, que pode ser antecedido por manifestações de violência psicológica, moral, patrimonial, sexual e física. Nessa perspectiva, analisar o *modus operandi* dos feminicídios permite ultrapassar a compreensão da morte como um fato jurídico individualizado e observar as relações e estruturas que a antecedem. Antes de o feminicídio chegar ao sistema de justiça como um fato consumado, existe uma trajetória de violência que, em muitos casos, se desenvolve justamente no espaço doméstico e nas relações de intimidade.

¹⁹ ALVES, Jaiza Sammara de Araújo. A (in) eficácia da legislação brasileira na prevenção da violência letal contra a mulher. *Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno*, São Paulo, p. 217-253.

²⁰ GOMES, Claudia Albuquerque; BATISTA, Mirela Fernandes. Feminicídio: paradigmas para análise da violência de gênero com apontamentos à Lei Maria da Penha. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA INTERDISCIPLINAR, 7. **Trabalhos Apresentados...** [s. l.], 2015. p. 1-15.

²¹ ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. *Feminicídios no Brasil: uma proposta de análise com dados do setor de saúde*. 2017. Tese (Doutorado em Demografia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP.

3. PARA ALÉM DOS NÚMEROS: RECONHECIMENTO E VISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A partir dos dados analisados, é possível constatar que a violência contra as mulheres apresenta padrões de reprodução que, embora assumam diferentes formas ao longo do tempo, permanecem relacionados a estruturas historicamente constituídas. Ao comparar os primeiros anos em que as mortes violentas de mulheres passaram a ser individualizadas nos Anuários com os dados referentes a 2025, a diferença numérica é alarmante. Tem-se, em um primeiro momento, a impressão de que, na medida em que a sociedade avança e novos mecanismos de proteção são conquistados, os registros de violência e de mortes de mulheres avançam na mesma direção.

Em parte, essa percepção encontra correspondência na realidade, uma vez que não se pode desconsiderar a persistência e a gravidade da violência de gênero no Brasil. Entretanto, a leitura dos números exige considerar também as transformações ocorridas na capacidade social e institucional de reconhecer, classificar e registrar essas violências. Não se conta hoje exatamente aquilo que se contava há vinte anos, tampouco se pergunta sobre a violência aquilo que se perguntava anteriormente. A própria análise dos Anuários demonstrou esse movimento: primeiro, as mortes eram apresentadas de forma agregada; posteriormente, passaram a ser individualizadas as mortes de mulheres; em seguida, o feminicídio passou a ser contabilizado; e, progressivamente, foram incorporados indicadores capazes de informar quem eram essas mulheres, sua raça/cor e idade, onde foram mortas, qual vínculo mantinham com o agressor e qual meio foi empregado na prática da violência.

Nesse processo, nomear a violência constitui uma etapa fundamental para torná-la visível. A publicação da Lei Maria da Penha representa um dos mais importantes passos dados pelo Estado brasileiro nesse sentido, ainda que sua criação tenha ocorrido após a responsabilização internacional do Brasil no caso Maria da Penha Maia Fernandes. A legislação não criou as formas de violência que passou a definir; conferiu reconhecimento jurídico a experiências que já atravessavam a vida das mulheres e que, durante muito tempo, permaneceram naturalizadas no âmbito das relações privadas.

Essa naturalização deve ser compreendida a partir da própria posição historicamente atribuída às mulheres. Durante longo período, relações de poder e controle masculino encontraram respaldo no próprio ordenamento jurídico brasileiro. O

Estatuto da Mulher Casada, instituído pela Lei nº 4.121/1962, representou importante transformação nesse percurso ao modificar a condição jurídica da mulher casada. Décadas depois, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e, especificamente no âmbito conjugal, reconheceu que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente por ambos. A transformação normativa, contudo, não significou o desaparecimento imediato das relações sociais construídas sob essa estrutura.

É nesse sentido que o ato de nomear assume especial importância. No romance *Os Imortais*, de Paulliny Tort, a nomeação pode ser compreendida para além da simples atribuição de palavras às coisas: nomear constitui também um gesto de reconhecimento, na medida em que permite distinguir e conferir existência simbólica àquilo que passa a ser percebido em sua singularidade.²² Transportada essa reflexão para o objeto deste trabalho, cabe questionar: como reconhecer a violência praticada contra as mulheres em uma sociedade na qual, durante tanto tempo, aquilo que acontecia entre o casal era considerado assunto privado? Como reconhecer como violência determinadas práticas inseridas em relações nas quais o controle masculino foi historicamente naturalizado?

O reconhecimento jurídico contribui justamente para romper essa naturalização. Quando a Lei Maria da Penha identifica expressamente as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, experiências antes compreendidas como conflitos conjugais, problemas familiares ou comportamentos próprios das relações íntimas passam a dispor de categorias jurídicas por meio das quais podem ser reconhecidas como violência. A nomeação, nesse sentido, não cria o fenômeno; cria condições para reconhecê-lo enquanto tal.

Essa compreensão encontra respaldo em Moraes, para quem o ato de nomear as violências e inseri-las no debate público contribui para romper com a invisibilidade historicamente produzida pelo patriarcado, deslocando essas experiências do espaço privado e exigindo do Estado uma atuação voltada à sua proteção.²³ Nomear, portanto, não constitui apenas uma operação conceitual ou jurídica. Ao atribuir significado àquilo que anteriormente poderia ser naturalizado, silenciado ou compreendido como próprio das relações íntimas, criam-se também condições para que a violência seja reconhecida,

²² TORT, Paulliny. *Os imortais*. São Paulo: Fósforo.

²³ MORAIS, João Batista de. *O feminicídio e a omissão do Estado*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Morgana Potrich, Mineiros.

comunicada e, conseqüentemente, alcance as instituições responsáveis por seu enfrentamento.

Esse movimento pode ser observado também na violência letal. A morte de mulheres, evidentemente, não passou a existir com a criação da categoria jurídica do feminicídio. Entretanto, sua nomeação permitiu distinguir, no conjunto mais amplo dos homicídios, aquelas mortes relacionadas às razões da condição do sexo feminino (em casos de violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher). A transformação aparece nos próprios Anuários analisados: aquilo que anteriormente integrava uma categoria mais abrangente passa progressivamente a adquirir classificação própria, permitindo ao Estado produzir informações específicas sobre a violência feminicida.

A visibilidade jurídica, contudo, não se encerra na legislação. Para que aquilo que foi normativamente reconhecido possa também ser socialmente identificado, é necessário que a informação circule e alcance as mulheres, as instituições e os diferentes agentes responsáveis pelo enfrentamento da violência. Nesse ponto, comunicação e educação assumem especial importância. Andreucci relaciona a comunicação à transmissão das formas pelas quais determinada sociedade compreende o mundo e atribui à educação papel fundamental na formação dos valores e sentimentos que estruturam a vida em comunidade.²⁴ Sob essa perspectiva, o direito à comunicação relaciona-se diretamente ao exercício da cidadania e à igualdade.

Quanto mais amplo se torna o debate público sobre a violência contra as mulheres, maiores são também as possibilidades de desnaturalização de práticas anteriormente toleradas ou compreendidas como pertencentes à esfera privada. Nesse processo, o acesso à informação dispõe também uma dimensão preventiva. Lagarde y de los Ríos, sustenta que o acesso a informações exatas e fidedignas constitui um recurso capaz de contribuir para o desmantelamento da violência e para o desenvolvimento de uma consciência de gênero entre as mulheres, possibilitando-lhes identificar os riscos aos quais estão expostas.²⁵ A informação, nessa perspectiva,

²⁴ ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. A tipificação do feminicídio no Chile. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (orgs.). *Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina*. Joaçaba: Editora Unoesc. cap. 8, p. 189-212.

²⁵ LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, Ciudad de México, v. 49, n. 200, p. 143-165. DOI: 10.22201/fcpys.2448492xe.2007.200.42568. Disponível em: [SciELO – artigo de Marcela Lagarde](#). Acesso em: 27 ago. 2026.

ultrapassa a simples divulgação da existência da lei: possibilita reconhecer como violência aquilo que anteriormente poderia ser experimentado sem que houvesse instrumentos para nomeá-lo enquanto tal.

Essa constatação, entretanto, não autoriza relativizar a gravidade dos números atuais. Esse é um limite fundamental da hipótese proposta neste trabalho. Se determinadas manifestações da violência passaram por processos de reconhecimento e classificação capazes de influenciar sua identificação e notificação, a violência letal exige especial cautela. A morte sempre constituiu um evento identificável e registrável, ainda que sua classificação como feminicídio seja relativamente recente. Portanto, o crescimento dos registros de feminicídio não pode ser explicado simplesmente pela ampliação das denúncias, pelo maior conhecimento da Lei Maria da Penha ou pelo aperfeiçoamento das categorias estatísticas. Esses elementos interferem na forma como determinadas mortes são classificadas e contabilizadas, mas coexistem com a persistência concreta e alarmante da violência letal contra as mulheres.

É essa coexistência que torna os dados analisados particularmente essenciais. Os vinte anos da Lei Maria da Penha revelam simultaneamente dois movimentos: de um lado, a ampliação da capacidade jurídica, social e institucional de reconhecer, nomear, classificar e registrar a violência contra as mulheres; de outro, a permanência de padrões extremamente graves de violência, inclusive em sua manifestação letal. Maior visibilidade não significa, consequentemente, menor violência; significa também que aquilo que historicamente permaneceu silenciado passa a ser conhecido com maior precisão.

Nesse cenário, a Lei Maria da Penha permanece como um dos mais importantes mecanismos brasileiros de proteção às mulheres, mas sua existência, por si só, não é capaz de transformar as estruturas sociais que sustentam a violência de gênero. O Direito pode nomear, proteger e punir, mas não caminha sozinho. O enfrentamento de um fenômeno dessa dimensão exige a atuação articulada da sociedade civil e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, acompanhada de políticas públicas de prevenção, acesso à informação, produção qualificada de dados e, sobretudo, educação. Se reconhecer e nomear constituem passos fundamentais para retirar a violência da invisibilidade, prevenir exige alcançar as estruturas que permitem sua reprodução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos vinte anos da Lei Maria da Penha, os avanços normativos voltados à proteção das mulheres coexistiram com a permanência de índices alarmantes de violência de gênero, culminando, em 2025, no maior número de feminicídios registrado no país. A aparente contradição que orientou esta pesquisa, entretanto, não comporta uma única resposta. Os dados analisados demonstram que o crescimento dos registros não pode ser interpretado exclusivamente como expressão do aumento da incidência da violência, assim como não pode ser explicado apenas pela ampliação das possibilidades de denúncia e notificação. Há, simultaneamente, uma violência que persiste e uma capacidade social e institucional de reconhecê-la que se tornou progressivamente mais precisa.

A análise comparativa dos Anuários Brasileiros de Segurança Pública tornou esse processo particularmente evidente. As primeiras edições examinadas apresentavam informações restritas, nas quais sequer era possível identificar de maneira individualizada determinadas manifestações da violência contra as mulheres. Ao longo dos anos, contudo, não apenas novas categorias passaram a ser contabilizadas, como também se ampliaram as perguntas feitas a respeito dessas violências. Passou-se a identificar o feminicídio e, posteriormente, a conhecer quem eram essas mulheres, sua raça/cor, idade, onde foram mortas, quem eram seus agressores e quais meios foram empregados para matá-las. Não se transformaram apenas os números; transformou-se também aquilo que o Estado passou a enxergar, perguntar, classificar e registrar.

Nesse processo, a Lei Maria da Penha constitui verdadeiro divisor de águas. Como reconhece o próprio Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a legislação possibilitou o endereçamento normativo das demandas decorrentes da violência doméstica e familiar, inaugurando um novo paradigma de responsabilização dos autores e contribuindo para retirar a violência contra as mulheres do âmbito estritamente privado para reconhecê-la como problema político e de Estado.²⁶ As violências que a Lei passou a definir não surgiram em 2006; já atravessavam a experiência de inúmeras mulheres. Nomeá-las, entretanto, possibilitou conferir existência jurídica e visibilidade pública a práticas historicamente naturalizadas e silenciadas.

Por isso, reconhecer e nomear constituem passos fundamentais para retirar a violência da invisibilidade, mas prevenir exige alcançar as estruturas que permitem sua

²⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* 2026. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 20, 2026.

reprodução. Os avanços conquistados não autorizam uma postura de acomodação. Ao contrário, exigem atenção permanente às formas pelas quais a violência se manifesta, transforma e adquire novas configurações, para que o Estado seja capaz de reconhecê-las antes que suas consequências se tornem irreversíveis. A recente inclusão da violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar ilustra esse movimento: foi necessário reconhecer e conferir nome jurídico a uma manifestação específica da violência para que ela pudesse receber tratamento normativo próprio.

Os próprios mecanismos de proteção revelam, todavia, os limites dessa atuação. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2026 chama atenção para a ambivalência da centralidade adquirida pelas medidas protetivas de urgência. Embora seu descumprimento tenha sido tipificado autonomamente em 2018, justamente com o objetivo de reforçar a autoridade e a efetividade da proteção concedida às mulheres, os registros de descumprimento cresceram em todos os estados brasileiros.²⁷ O dado evidencia uma contradição particularmente grave: o Estado reconhece o risco, determina juridicamente a proteção e, ainda assim, encontra dificuldades para garantir que a própria ordem protetiva seja efetivamente respeitada.

Essa constatação reforça que o enfrentamento da violência contra as mulheres não pode se esgotar na resposta penal. O Direito Penal atua, por sua própria natureza, predominantemente quando a violência já se manifestou; no feminicídio, chega quando o bem jurídico mais fundamental já foi definitivamente violado. É necessário, portanto, deslocar parte dos esforços para um momento anterior ao fato consumado. Um Estado verdadeiramente comprometido com a proteção das mulheres não pode se limitar a nomear, registrar e punir a violência depois que ela ocorre; precisa desenvolver mecanismos capazes de reconhecê-la, preveni-la e interrompê-la.

É nesse ponto que a educação assume papel central. A leitura aristotélica recuperada por Amorin, permite compreender a legislação também a partir de sua dimensão pedagógica.²⁸ Se as virtudes não se desenvolvem espontaneamente, mas são construídas pelo hábito e pela prática, as leis desempenham papel importante na formação dos indivíduos para a vida em sociedade, orientando a compreensão daquilo que determinada comunidade reconhece como justo ou injusto. Sob essa perspectiva,

²⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 20, 2026.

²⁸ AMORIM, Ana Paula Dezem. *Sobre a lei em Aristóteles*. 2011. 80 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos.

uma lei não serve apenas para determinar aquilo que será punido; ela também comunica aquilo que uma sociedade não está mais disposta a naturalizar.

Sob essa perspectiva, reside uma das contribuições mais profundas da Lei Maria da Penha ao longo desses vinte anos. Para além dos processos judiciais, das medidas protetivas e das sanções que estabelece, a Lei Maria da Penha constitui também uma grande aula pública sobre o que é violência contra as mulheres. Ao dizer que violência não é somente aquela que deixa marcas no corpo, mas também pode ser psicológica, sexual, patrimonial ou moral, a legislação oferece categorias para que a sociedade reconheça como violência práticas que durante gerações foram compreendidas como próprias da intimidade, da família ou das relações conjugais.

Nesse mesmo caminho, a Lei nº 14.986/2024, ao tornar obrigatória a inclusão de abordagens fundamentadas nas experiências e perspectivas femininas nos conteúdos curriculares dos ensinos fundamental e médio, demonstra que o reconhecimento das mulheres como sujeitos plenos de direitos também passa pela educação. Conhecer a história das mulheres, suas experiências, contribuições e os processos de desigualdade que atravessaram suas trajetórias constitui parte de uma transformação que não pode ser produzida exclusivamente pelo sistema de justiça.

Assim, vinte anos depois, talvez o maior desafio não seja apenas perguntar quantas mulheres foram vítimas de violência, mas compreender por que continuam sendo violentadas e quais estruturas permitem que padrões historicamente conhecidos permaneçam se reproduzindo. Os números precisam continuar sendo produzidos, aperfeiçoados e observados, sobretudo porque tornam visível aquilo que não pode voltar a ser silenciado. Entretanto, a resposta não pode terminar neles. A Lei Maria da Penha ensinou o Estado e a sociedade a nomear muitas formas de violência; o desafio dos próximos anos é fazer com que esse reconhecimento seja capaz de chegar antes dela.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ana Claudia Da Silva. ***Descolonizando Corpos: feminicídio reprodutivo e a responsabilidade do Estado incriminador.*** [livro eletrônico] / Ana Claudia da Silva Abreu. 1. ed. São Paulo: Blimunda, 2022. ePub.

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **A tipificação do feminicídio no Chile.** In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANGOTTI, Bruna; VIEIRA, Regina Stela Corrêa (orgs.). ***Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina.*** Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. cap. 8, p. 189-212.

AKOTIRENE, Carla. *O que é Interseccionalidade?* São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AMORIM, Ana Paula Dezem. *Sobre a lei em Aristóteles*. 2011. 80 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011.

BLAY, Eva Alterman. *Assassinato de mulheres e direitos humanos*. São Paulo: Editora 34, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. *Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada*. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm. Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...] e dá outras providências*. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [Lei nº 11.340/2006 – Planalto](#). Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. *Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência*. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [Lei nº 13.641/2018 – Planalto](#). Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.857, de 21 de maio de 2024. *Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [Lei nº 14.857/2024 – Planalto](#). Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher*. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: [Lei nº 14.994/2024 – Planalto](#). Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026. *Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*

(Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar; criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: [Lei nº 15.384/2026 – Planalto](#). Acesso em: 27 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário com Agravo 1.537.713 (Tema 1.412 da Repercussão Geral)**. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 19 ago. 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7171450>. Acesso em: 23 ago. 2026.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01: Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil**. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 4 abr. 2001. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 23 ago. 2026.

CORRÊA, Mariza. **Morte em Família**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2008**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 2, 2008. ISSN 1983-7364.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2011**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 5, 2011. ISSN 1983-7364.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 8, 2014. ISSN 1983-7364.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 11, 2017. ISSN 1983-7364.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 15, 2021. ISSN 1983-7364.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 20, 2026.

GOMES, Claudia Albuquerque; BATISTA, Mirela Fernandes. **Feminicídio: paradigmas para análise da violência de gênero com apontamentos à Lei Maria da**

Penha. *In: SEMINÁRIO DE PESQUISA INTERDISCIPLINAR*, 7., 2015. *Trabalhos Apresentados...* [s. l.], 2015. p. 1-15.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *O Instituto Maria da Penha*. Fortaleza: Instituto Maria da Penha, 2009. Disponível em: [Instituto Maria da Penha – Quem somos](#). Acesso em: 23 ago. 2026.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**. *Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales*, Ciudad de México, v. 49, n. 200, p. 143-165, maio/ago. 2007. DOI: 10.22201/fcpys.2448492xe.2007.200.42568. Disponível em: [SciELO – artigo de Marcela Lagarde](#). Acesso em: 27 ago. 2026.

MORAIS, João Batista de. *O feminicídio e a omissão do Estado*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Morgana Potrich, Mineiros, GO, 2019.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. *Feminicídios no Brasil: uma proposta de análise com dados do setor de saúde*. 2017. Tese (Doutorado em Demografia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP, 2017.

SCOTT, Joan. Gênero: **uma categoria útil de análise histórica**. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

TORT, Paulliny. *Os imortais*. São Paulo: Fósforo, 2026.